



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **696953**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Campo Florido

Responsável: Ronaldo Castro Bernardes, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Rodrigues de Resende Filho

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 11/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, bem como a aplicação de 12,70% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando inobservância ao disposto nos artigos 42 da Lei Federal 4.320/64 e 167, inciso V, da Constituição da República, bem como ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, respectivamente, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 11/06/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: **696953**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Florido relativa ao exercício de 2004.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 43, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 45).

O Sr. Ronaldo Castro Bernardes, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 54 a 86, submetidos ao reexame técnico às fls. 89 a 95.

Tendo em vista a informação constante à fl. 16 do exame técnico de que foi realizada inspeção no Município consubstanciada no Processo Administrativo nº 710774, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em atendimento às disposições contidas nas Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 esta relatoria determinou o apensamento provisório do referido processo, fl. 101, bem como a citação do Prefeito Municipal, à época, para fins de vista conjunta, fls. 103/104, uma vez que, por força dos referidos instrumentos legais, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais.

Desta feita, o interessado não se manifestou, conforme certificado à fl. 108.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, às fls. 109 a 111.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 116 a118)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88)	7,83%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls.118/119)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,23%

4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 119 a 121)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	12,70%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 16)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	39,07%
	54% - Poder Executivo	35,05%
	6% - Poder Legislativo	4,02%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, **exceto os itens 1 e 4**, considerando as ocorrências a seguir abordadas:

Item 1 – Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, em seu exame inicial, à fl. 06, que foram **abertos Créditos Suplementares no valor de R\$2.068.056,16 sem a devida cobertura legal**, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Objetivando a sua defesa, à fl. 56, o gestor alega, em síntese, que enviou projetos de lei à Câmara Municipal “(...) visando aumentar o parâmetro para efeito de Suplementação através de remanejamento de dotações orçamentárias.”, mas não obteve a aprovação. Assim, assevera que vai providenciar a regularização dos Créditos Adicionais que excederam ao limite autorizado, em conformidade com a Súmula nº 77 deste Tribunal.

Em sede de reexame, tendo em vista que não foi juntada documentação que possibilitasse um novo estudo, **o órgão técnico ratifica o apontamento inicial.**

Em consulta ao SIACE/PCA, verifico, com base no Anexo referente à Lei Orçamentária nº 933/2003, anexado à fl. 123, que esta, em seu art. 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% das dotações orçamentárias, R\$630.000,00, e, ainda, de acordo com a informação de fl. 06, que foi autorizado o montante de R\$11.980,00 por outras leis, totalizando **R\$641.980,00.**

Foram **abertos créditos no valor de R\$2.725.672,00**, conforme dados do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, anexado às fls. 124/125, o que representa **a extrapolação de R\$2.083.692,00 do limite estipulado, evidenciando, portanto, a inexistência da devida cobertura legal** para a abertura de tais créditos.

Destaco que este montante representa **33,07%** do Total da Despesa Fixada para o exercício, R\$6.300.000,00 consignada no Balanço Orçamentário **apurado** pelo órgão técnico à fl. 06, percentual relevante para a caracterização da irregularidade.

Ressalto, ainda, com base nas informações que me permitem analisar a execução orçamentária do exercício em comento, que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$6.222.851,42, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a

R\$6.284.364,16, evidenciando um **déficit** de R\$61.512,74, consignado no referido Balanço Orçamentário, o que sinaliza no sentido de que **o equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

É cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática das ações dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, suplementar e remanejar os créditos orçamentários sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático – razão pela qual considero **irregular a abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$2.083.692,00 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Registro, por oportuno, que o reexame elaborado pelo órgão técnico apurou o montante de **R\$2.068.056,16** relativo aos créditos suplementares abertos sem cobertura legal porque, à época, era utilizada outra metodologia para este cálculo, efetuada automaticamente pelo SIACE/PCA, qual seja: do montante dos créditos orçamentários, R\$6.300.000,00 era deduzido o total dos Créditos Adicionais abertos por anulação de dotações, R\$2.725.672,00 e somado o montante dos Créditos autorizados em 10% das dotações orçamentárias, R\$630.000,00 acrescido do valor autorizado por outras leis, R\$11.980,00, resultando no montante de R\$4.216.308,00. Este, em confronto com a Despesa Realizada, R\$6.284.364,16, resulta no montante de **R\$2.068.056,16** desacoberto.

Item 3 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em exame inicial, à fl. 16, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 35,03% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de nº 707313 convertidos no Processo Administrativo nº 710774, às fls.08/09, cópia às fls.126/127, restou constatada a aplicação de **27,23%**, superior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos, dos quais sou Relator.

Assim, concluo que foi aplicado o percentual de **27,23%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual **denota a observância à legislação de regência, qual seja o art. 212 da Constituição da República.**

Item 4 – Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em exame inicial, à fl. 17, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 17,97% da receita base de cálculo, relativo à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Entretanto, em **inspeção** realizada no Município, consubstanciada nos autos de nº 707313 convertidos no Processo Administrativo nº 710774, restou constatada a aplicação de **12,70%**, inferior ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do citado Processo Administrativo, do qual sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 13/14 dos autos de inspeção, cópias às fls. 128/129, foram detectadas as seguintes impropriedades:

ITEM	SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R\$5.616.523,52	R\$5.663.740,97 (fl. 130)	(R\$ 47.217,45) (1)
Despesas com Saúde	R\$1.190.239,87	R\$ 719.104,06 (fl.131)	(R\$471.135,81) (2)
Percentual de aplicação	15,25%	12,70%	

Obs: As diferenças resultaram das seguintes ocorrências, cujos documentos comprobatórios encontram-se nos autos de Inspeção às folhas ali consignadas:

(1) Demonstrativo nº 06 (fl. 20 dos autos de inspeção, cópia à fl. 130)

- Não inclusão da cota-parte do IPI s/ Exp.....
R\$46.771,69

- Não inclusão de Multas e Juros do IPTU R\$ 445,76

Total:**R\$47.217,45**

(2) Demonstrativo nº 13 (fl. 28 dos autos de inspeção, cópia à fl. 131)

-Diferença entre Despesas registradas e apresentadas..... R\$ 70.616,60

-Impugnações de despesas
R\$400.519,21(*)

Total:

R\$471.135,81

(*) Composição: (fl. 29 dos autos de inspeção - cópia à fl. 132)

- Despesas do exercício de 2003 empenhadas e pagas em 2004...R\$ 70.641,47



- Despesas pagas com recursos de convênio
R\$329.877,74
Total
R\$400.519,21

Por ocasião da defesa apresentada nos autos de inspeção, às fls. 408/409 – cópia à fls. 133/134, **o gestor concorda com a análise realizada pela equipe de inspeção.**

Em sede de reexame, à fl. 418, **o órgão técnico ratifica a análise inicial, a qual demonstra que o Município aplicou 12,70%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando o descumprimento do disposto no inciso III do art. 77 do ADCT - CF/88.

Diante do exposto, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, deduzidos os valores das despesas impugnadas, as quais não foram contestadas pelo gestor, adoto o estudo técnico e **concluo que o Município aplicou 12,70% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando o descumprimento do disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.**

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

Por fim, ressalto que, com o advento da Resolução TC nº 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades elencadas à fl. 20 dos autos.

III – CONCLUSÃO

Constatada a abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, bem como a aplicação de 12,70% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, caracterizando inobservância ao disposto nos artigos 42 da Lei Federal 4.320/64 e 167, inciso V, da Constituição da República, bem como ao disposto no art. 77, inciso III do ADCT, respectivamente, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, Inciso III da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Ronaldo Castro Bernardes, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Florido.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)**